



Processo de Reclamação nº 431/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- I. O documento assinado pelo reclamante foi elaborado por iniciativa única e exclusiva de um “comercial” da reclamada, que dessa forma se vinculou.
- II. O reclamante após a sua assinatura induzido pelo “comercial”, pois, sendo pessoa de condição económica e financeiramente muito débil foi alvo de uma **agressiva dolosa sedução** de que passava a ter vantagens que no fundo eram equívocas, e que se revelaram como tal, tendo, por isso, o reclamante necessidade de recorrer ao presente processo para clarificar a sua situação perante a reclamada.
- III. Houve, portanto, erro sobre o conteúdo da declaração, sobre os efeitos jurídicos do negócio.
- IV. Tendo o contrato vícios que conduzem à sua nulidade (**art.ºs 246º, 247º e 251º C. Civil**).
- V. Nulidade que se considera relevante em termos da decisão do presente litígio, acolhendo-se, assim, a **mitigação do princípio do pedido** em prol da **efetividade** do processo (Miguel Mesquita, R.L. J. ano 143, pág. 129 e seg.).
- VI. De todo o modo sempre se terá de acrescentar como decidiu no **Assento nº 4/95 de 17/05** o Supremo Tribunal de Justiça (**decisão na qual participei**):
“Quando o tribunal conhecer oficiosamente da nulidade do negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na ação tiverem sido fixados os necessários factos materiais deve a parte ser condenada na restituição do recebido com fundamento no **nº 1 do art.º 289º do Código Civil**”.



Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações, se **decide**:

1. **Declarar** nulo o contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada.
2. Declarar que o reclamante não é devedor de qualquer quantia e a qualquer título.
3. **Condenar** a reclamada a devolver ao reclamante o que ele pagou em valor superior a €52,83.